

**A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL  
E A SUA APRECIÇÃO JURISDICIONAL  
DEPOIS DE ABRIL DE 2022  
UMA PRIMEIRA APRECIÇÃO ÀS ALTERAÇÕES  
INTRODUZIDAS NO CIRE E NO EAJ PELA LEI Nº9/2022, DE 11-1**



Nuno Marcelo de Nóbrega dos Santos de Freitas Araújo,  
Juiz de Direito do 1.º Juízo de Comércio de Aveiro/Anadia

**2022**

Este texto tem por base essencial, com alguns desenvolvimentos resultantes do debate e de reflexões posteriores, a exposição apresentada no workshop subordinado ao tema “As alterações legislativas pugnadas pela Lei nº9/2022, com principal enfoque na alteração ao artigo 23.º do EAJ”, organizado a 8/4/2022 pela Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais.

## ÍNDICE

- INTRODUÇÃO**
- 1. **CRITÉRIOS MATERIAIS RELEVANTES**
  - Dignificação
  - Transparência
  - Clareza
- 2. **CLARIFICAÇÕES EXIGÍVEIS E OMITIDAS NA LEI Nº9/2022**
  - Remuneração fixa na substituição do AJ
  - Remuneração variável na destituição do AJ
  - Intervenção do Tribunal na apreciação das contas
- 3. **ALTERAÇÕES DA LEI Nº9/2022 NO CIRE**
  - Os artigos 17.º-C/6 e 222.º-C/6
  - Os artigos 17.º-C/7 e 222.º-C/7
  - O artigo 55.º/3
  - O artigo 62.º/1
  - Operações de rateio
- 4. **ALTERAÇÕES DA LEI Nº9/2022 NO EAJ**
  - Comentário aos artigos 23.º e 29.º/9
- 5. **CONCLUSÕES**

A legitimidade do direito pressupõe a exposição de todas as normas e valores ao exame crítico: os membros do direito têm que poder supor que eles mesmos, numa formação livre da opinião e da vontade política, autorizariam as regras às quais estão submetidos como destinatários (Habermas, Direito e Democracia, 2003)

Injustamente negligenciadas pela doutrina, as questões atinentes à definição e modo de satisfação da remuneração do administrador judicial nos processos de insolvência, de revitalização de empresas e de acordo de pagamentos de pessoas singulares têm suscitado, porém, aceso debate e frequentes controvérsias na jurisprudência, e que a nova Lei nº9/2022, de 11-1, que introduz relevantes alterações nessa sede, promete não fazer abrandar, servindo assim de pretexto ideal para procurar abordar o tema com alguma profundidade, e também como eventual contributo, modesto que seja, para a sua aplicação ponderada na prática quotidiana dos Juízos de Comércio.

## 1) CRITÉRIOS MATERIAIS RELEVANTES.

A devida abordagem ao tema da remuneração do administrador judicial e da sua apreciação processual aconselha a que, previamente, se proponham os valores ou critérios materiais mais relevantes que, pelo menos do nosso ponto de vista, devem vigorar neste âmbito e cuja prossecução, em consequência, acredita-se deve presidir às opções legislativas a este respeito.

**1.1)** Entre eles, em primeiro lugar, avulta a exigência de *dignificação* do exercício de funções do administrador judicial, como elemento indispensável para o devido estímulo à manutenção e incremento dos níveis de qualidade e competência requeridas no exercício de tais funções <sup>(1)</sup>.

Todavia, neste particular, tem de salientar-se, negativamente, que a remuneração fixa prevista para o administrador da insolvência, no valor de € 2.000,00 por processo, introduzido pela Portaria 51/2005, de 20-1, está já em vigor desde que, em 2004, teve início a aplicação no tempo do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (doravante, CIRE).

Ou seja, durante cerca de vinte anos, o valor da remuneração fixa não foi objecto de qualquer aumento ou actualização.

Mais, a situação agravou-se tendo em conta o valor tabelar das despesas do administrador, que em 2004 era de € 500,00 (art. 26.º/6 da Lei 32/2004, de 22-7 e art. 29.º/8 do EAJ com a redação original), e diminuiu para apenas 2 UC com as modificações introduzidas pelo DL 52/2019, de 17-4, no art. 29.º/8 do EAJ, não sofrendo qualquer alteração com a Lei nº9/2022, de 11-1.

No entanto, com o aparente propósito de compensar tal estagnação, para nós injustificada, o legislador optou agora por aumentar significativamente a componente variável da remuneração do AJ, o que, portanto, decidiu fazer à custa

---

<sup>1</sup> Em sentido paralelo, dispõe a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que o legislador da Lei nº9/2022 quis transpor, que os Estados membros devem assegurar que “os profissionais nomeados por uma autoridade judicial ou administrativa no âmbito de processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas (“profissionais”) recebam formação adequada e possuam os conhecimentos especializados necessários às suas responsabilidades” (art. 26.º/1, al. a)) e igualmente que “a remuneração dos profissionais se reja por regras que sejam compatíveis com o objectivo de uma resolução eficiente dos processos” (art. 27.º/4).

das massas insolventes, dos credores e, nos processos de recuperação, revitalização e para acordo de pagamentos, dos devedores (2).

**1.2)** Em segundo lugar, merece igualmente destaque, agora no âmbito mais vasto da actuação financeira do administrador e da sua apreciação judicial, o princípio da *transparência*, ao qual a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, que Lei nº9/2022 quis transpor, concede particular importância, quer em sede de nomeação e destituição (3), quer sobretudo no exercício de funções em cada processo.

Com efeito, segundo o art. 27.º/1 do referido diploma comunitário, os Estados membros devem estabelecer mecanismos de supervisão e regulação adequados para assegurar que o trabalho dos profissionais seja objecto de *supervisão efectiva*, tendo em vista assegurar que os seus serviços sejam prestados de forma eficaz e competente.

Em tema de transparência na actuação financeira do administrador judicial, todavia, não se evidenciam na nova legislação modificações significativas, excepção feita ao disposto no art. 55.º/3 do CIRE.

Cuja alteração veio clarificar, em benefício do referido critério e da garantia de *supervisão efectiva*, a regra da necessidade da autorização prévia do Tribunal ou da comissão de credores, quando nomeada, para a contratação de todos os técnicos que coadjuvem o administrador judicial no exercício das suas funções, incluindo os advogados.

Contudo, tal alteração, muito embora represente um louvável contributo na prossecução de uma actuação transparente no processo de insolvência, pecou por manifesta insuficiência, deixando por tratar várias outras questões relevantes e merecedoras de atenção legislativa, como se verá, designadamente, quanto aos poderes de intervenção do Tribunal na prestação de contas do AJ e à definição da sua remuneração variável em caso de recuperação do devedor.

---

<sup>2</sup> Enquanto a remuneração fixa pode ser suportada pelo Estado, o que sucede nos casos previstos no art. 30.º do Estatuto do Administrador Judicial, aplicável aos processos de insolvência, já a remuneração variável, porque dependente do resultado da liquidação, é sempre assegurada pela massa insolvente (art. 51.º/1, al. b), do CIRE), ao passo que no processo de revitalização e de acordo de pagamento é da responsabilidade do devedor, salvo se este beneficiar de apoio judiciário.

<sup>3</sup> O seu art. 26.º/1, al. b), consagra a exigência de que os requisitos de elegibilidade e o processo de nomeação, destituição e renúncia dos profissionais sejam “claros, transparentes e justos”.

**1.3)** Finalmente, e em terceiro lugar, assume importância no tratamento da questão da remuneração do AJ, e em geral na perspectiva financeira da sua actuação, a questão da *clareza* dos valores aplicáveis e do seu pagamento.

Está em causa, aliás, um evidente corolário do princípio da segurança e certeza jurídicas, aqui encarado na vertente da “cognoscibilidade, estabilidade e previsibilidade do direito, que possibilita às pessoas prever os efeitos jurídicos da vida social, conhecer os seus direitos e deveres, saber, em suma, com o que contam na ordem jurídica” (4).

No entanto, neste campo, e em particular na prossecução do objectivo de definir claramente a remuneração variável em caso de recuperação do devedor, em todos os processos regulados no CIRE com intervenção de administrador (insolvência, revitalização e acordo de pagamentos), as alterações promovidas pela Lei nº9/2022 constituem, a nosso ver, um sério revés.

Visto que, por um lado, e como se exporá adiante com mais detalhe, suscitam as maiores dúvidas interpretativas na definição do *quantum* dessa remuneração e do seu vencimento (5) e, por outro, parecem apontar para valores excessivos, irrealistas no quadro económico do país e que os devedores muito dificilmente conseguirão suportar, e assim susceptíveis de dificultar gravemente a sua recuperação económica, ao arrepio do que, ao cabo de contas, traduzia uma das principais finalidades visadas na directiva da União Europeia que o diploma em apreço pretendeu transpor (6).

---

<sup>4</sup> De acordo com a noção e os vários significados de segurança jurídica apresentados por Mário Bigotte Chorão, in Polis, Tomo V, pág. 646, para quem, no que concerne ao sentido de garantia da cognoscibilidade do direito, para a certeza jurídica concorrem, entre outros factores, “a existência de regras positivas de carácter geral e abstrato, a sua formulação escrita, o rigor e a clareza da sua redação e a sua inserção num sistema definido, ordenado e coerente de fontes do Direito”, e à qual se opõem as “mudanças excessivas, constantes e bruscas da lei” (Ob. loc. cit.).

<sup>5</sup> As dificuldades na interpretação das alterações agora introduzidas, face à inépcia, no mínimo, do legislador, são de tal ordem que também os Juízes já decidiram organizar um encontro subordinado a este mesmo tema, apuzado para 19 de Maio próximo em Amarante.

<sup>6</sup> Como resulta evidente, muito sugestivamente, em face do primeiro considerando da Directiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, nos termos do qual, “sem afectar os direitos e liberdades fundamentais dos trabalhadores, a presente directiva visa eliminar esses obstáculos (à livre circulação de capitais e liberdade de estabelecimento) assegurando o acesso das empresas e empresários viáveis que estejam em dificuldades financeiras a regimes nacionais eficazes de reestruturação preventiva que lhes permitam continuar a exercer a sua actividade” e igualmente “uma maior eficácia dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas”.

## 2) CLARIFICAÇÕES EXIGÍVEIS E OMITIDAS NA LEI Nº9/2022.

2.1) Em primeiro lugar, a nova lei deixou por tratar, diversamente do que, para nós, era exigível, a questão do valor da remuneração fixa devida nos casos de substituição do administrador judicial.

Em especial, a de saber se a remuneração fixa de € 2.000,00 é devida por cada processo, sem prejuízo dos ajustamentos que se justificarem segundo juízos de equidade, ou se, ao invés, essa remuneração fixa é devida a cada administrador judicial que nele intervenha.

A resolução dessa questão, com toda a fundamentação necessária para o efeito, excede o objecto do presente estudo, mas o silêncio do legislador obriga a que a ela se dediquem algumas palavras no intuito de esclarecer a resposta que, a nosso ver, é a mais justificada sobre a matéria.

Para, em suma, salientar que, não obstante os argumentos ponderosos aduzidos num e noutro sentido <sup>(7)</sup>, entendemos agora, em alteração da perspectiva que anteriormente adoptámos, que as duas prestações da remuneração fixa são devidas a cada administrador nomeado pelo juiz que intervenha no processo, desde e na medida em que, relativamente a cada um deles, aquelas prestações possam ser consideradas regularmente vencidas.

Entendimento para o qual concorrem, decisivamente, a actual redacção do art. 29.º do EAJ, que prevê o vencimento daquela remuneração, tal como das despesas tabelares, sempre por referência à nomeação do administrador, e não já por associação a um determinado momento do *iter* de cada processo de insolvência <sup>(8)</sup>, e o argumento, conjugado com esse, extraído à *contrario sensu* do disposto no art. 23.º/3, de que o valor da remuneração, na componente fixa, é

---

<sup>7</sup> Defendendo de que a remuneração fixa está prevista para cada processo, e não para cada administrador que nele intervenha, tal como sucede com a remuneração variável, que também é *repartida* entre os administradores, pode consultar-se por exemplo o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10/12/2019, disponível na base de dados do Igfej em linha.

<sup>8</sup> Enquanto que da versão original do art. 26.º do Estatuto do Administrador da Insolvência resultava a atribuição da remuneração e das despesas por referência a momentos processuais específicos, como a elaboração do relatório, a lei agora, no art. 29.º/2 e 8 do EAJ, determina apenas o vencimento da primeira prestação da remuneração, assim como das despesas, na data da nomeação do administrador, e da segunda prestação da remuneração seis meses após aquela nomeação, mas nunca após a data de encerramento do processo, abandonando a referência para o efeito a um momento específico do *iter* processual que apenas poderia ocorrer por uma vez.

somente restringido no caso de o administrador judicial exercer as suas funções por menos de seis meses por força da sua substituição.

Daqui resultando, em jeito de conclusão desta incursão a uma questão que o legislador da Lei nº9/2022 não resolveu, e segundo agora pensamos, que a cada administrador judicial nomeado pelo juiz que tenha exercido funções no processo é sempre devida, pelo menos, uma prestação da remuneração fixa.

E que lhe assiste o direito à segunda prestação sempre que não haja substituição do administrador até ao encerramento do processo de insolvência<sup>(9)</sup> ou sempre que, mesmo sendo nomeado em substituição, tenha exercido as correspondentes funções, com proveitos para a liquidação, por mais de seis meses<sup>(10)</sup>.

**2.2)** Outra questão que, a nosso ver, deveria ter obtido clarificação legal, mas cuja resolução o legislador da Lei nº9/2022 também omitiu, pelo menos com a clareza exigível, diz respeito a saber se a remuneração variável é devida no caso de destituição decidida por aplicação do disposto no art. 56.º do CIRE.

Matéria na qual, até ao novo diploma, eram defensáveis duas posições. Uma no sentido negativo, respaldada no facto de o vencimento da remuneração variável ocorrer no momento do encerramento do processo (art. 29.º/5 do EAJ), quando o administrador destituído já não exerce funções, e ainda no juízo de censura subjacente à decisão de destituição por justa causa, susceptível de inviabilizar a aplicação analógica do disposto no art. 24.º/2 do EAJ, que ao invés tem por base o poder discricionário da assembleia de credores.

---

<sup>9</sup> Tem sido defendida por alguns a tese de que apenas seria devida uma prestação da remuneração fixa também no caso de o processo de insolvência ser encerrado antes de decorridos seis meses desde o seu início, mas ela parece claramente de rejeitar, visto que para a aplicação da diminuição prevista no art. 23.º/3 do EAJ, tal como, anteriormente, no art. 1.º/2 da Portaria nº21/2005, de 20-1, é indispensável que ocorra a “substituição por outro administrador judicial”; acresce que seria uma solução contraproducente, e de inegável iniquidade, sancionar o administrador, com a redução do valor da sua remuneração, por uma actuação diligente determinante do encerramento célere do processo de insolvência. Recusando igualmente a redução da remuneração, quando baseada somente na duração do processo inferior a seis meses, cfr. Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães de 19/1/2017 e de 17/9/2020, disponíveis em linha na citada base de dados.

<sup>10</sup> Temos interpretado as disposições conjugadas dos arts. 29.º/1 e 2 e 30.º do EAJ no sentido de que não basta o exercício das funções de administrador judicial por seis meses para justificar a atribuição da segunda prestação da remuneração fixa, sendo esta somente devida desde que o exercício de funções por esse período tenha gerado proveitos para a massa insolvente que permitam o seu pagamento a cargo dela, ou quando, mesmo por tempo inferior a seis meses, tais funções tenham sido exercidas desde o início até ao final do processo.



E outra, diversamente, pugnando pela resposta afirmativa, por analogia com o disposto no art. 24.º/2 do EAJ, sustentada no entendimento de que, para decidir sobre essa aplicação analógica, a questão essencial reside, não nos fundamentos que presidiram à substituição, mas na avaliação da relevância da participação do administrador destituído no procedimento de liquidação e na criação de proveitos para a massa insolvente <sup>(11)</sup>.

É certo que a Lei nº9/2022, de 11-1, introduziu, com a nova redacção da norma do art. 29.º/11 do EAJ, uma alteração que pode assumir relevância na resolução desta questão, e à qual por isso voltaremos adiante, na apreciação das modificações promovidas pelo novel diploma legal.

Adiante-se desde já, no entanto, que essa alteração, para além de não ter sido inteiramente esclarecedora, pode ainda ter contribuído para aumentar a complexidade da resolução da questão, por ter introduzido uma norma (o citado art. 29.º/11) passível de concorrer com aquele art. 24.º/2 na determinação da remuneração variável a atribuir ao administrador judicial destituído, no caso de se entender que ela é devida.

Permitindo, assim, a possibilidade de doravante passarem a coexistir três entendimentos a este respeito, desde a simples recusa, até à atribuição da remuneração variável por aplicação do art. 29.º/11 do EAJ, passando pelo indicado recurso à analogia com o regime do art. 24.º/2 do mesmo diploma legal.

**2.3)** Por fim, e em terceiro lugar, o legislador da L. nº9/2022, de 11-1, omitiu qualquer pronúncia sobre a amplitude que a intervenção do Tribunal deve ter na apreciação das contas do administrador da insolvência.

Deixando sem resposta, em especial, não apenas a questão de saber se é lícita ou não a decisão de recusar a validação de despesas nos casos em que não exista pronúncia ou oposição dos membros da comissão de credores e do Ministério Público, mas também a respeito da possibilidade de apreciação pelo Juiz, oficiosamente ou mediante requerimento, do critério da razoabilidade na realização das despesas a que se refere o art. 60.º/1 CIRE.

---

<sup>11</sup> Aderindo a esta segunda orientação, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13/4/2021; da mesma forma, o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 3/3/2020 decidiu que o administrador substituído por aplicação de medida de coacção tem direito à remuneração variável.

Também aqui, em face da ausência de intervenção legislativa, justifica-se deixar uma palavra, ainda que sumária, sobre as respostas que, em nosso juízo, serão as mais pertinentes sobre as referidas questões, embora em excesso face ao objecto essencial da presente exposição.

Para sustentar, em resumo, que na falta de uma disposição específica no CIRE sobre a apreciação das contas, crê-se justificado entender, por aplicação da norma prevista para o processo correspondente no art. 945.º/3 do CPC <sup>(12)</sup>, *ex vi* do disposto no art. 17.º/1 do CIRE, que o Tribunal tem liberdade para decidir sobre a validação das despesas, ou a sua recusa, mesmo officiosamente.

E, por outro lado, que a apreciação judicial pode legitimamente incluir a aferição do cumprimento do requisito da razoabilidade das despesas.

Com efeito, o art. 64.º CIRE não contém qualquer restrição a respeito dos poderes de apreciação do Juiz e, embora não diga expressamente que ele pode verificar se as despesas são razoáveis e legais, também não o faz relativamente aos demais requisitos de validação das contas, incluindo a documentação dos dispêndios. Sendo evidente, porém, atento o art. 62.º/3, que o Tribunal deve verificar, mesmo por iniciativa própria, se as despesas estão documentadas, recusando a sua aprovação caso subsistam sem comprovação documental. Da mesma forma que, segundo nos parece manifesto, pode o Juiz intervir *ex officio*, para citar outro exemplo, se as despesas de deslocação não obedecerem ao regime legal de limitação às que seriam devidas a um administrador com domicílio na comarca onde corre o processo ou em comarca limítrofe (art. 29.º/12 do EAJ) ou se elas, independentemente disso, forem injustificadas <sup>(13)</sup>.

De modo que, para concluir, entendemos que também será lícito ao Tribunal intervir, por ausência de qualquer limitação legal que o condicione a esse nível, caso simplesmente as despesas apresentadas pelo AJ ofendam o critério da razoabilidade previsto no art. 60.º/1 do CIRE.

---

<sup>12</sup> De acordo com o disposto no art. 945.º/3 do CPC, apresentadas as contas em tempo pelo réu e mesmo “não sendo as contas contestadas, é notificado o réu para oferecer as provas que entender (as quais, quanto ao administrador da insolvência, face ao disposto no art. 62.º/3 do CIRE, devem logo acompanhar o requerimento inicial) e, produzidas estas, o juiz decide”.

<sup>13</sup> Em sentido próximo ao do texto, cfr. Acórdãos da Relação de Guimarães de 19/5/2016, acessível em linha, mantendo a decisão que, officiosamente, não aprovou despesas do AJ, subordinando a aprovação a um “juízo casuístico em face da concreta justificação apresentada”, e da Relação de Lisboa de 10/1/2019, recusando encargos com leiloeira no âmbito da adjudicação de um imóvel.

### **3) AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9/2022, COM RELEVO NA REMUNERAÇÃO DO AJ E NA SUA APRECIÇÃO, NO CIRE.**

**3.1)** A respeito do estatuto do administrador judicial, no âmbito do PER e do PEAP, a lei deixa de prever a remissão para o art. 32.º/3, passando ela a estar limitada ao nº1 deste preceito legal e aos arts. 33.º e 34.º (arts. 17.º-C/5 e 222.º-C/4 do CIRE).

Esta alteração poderia fazer sentido considerando que a remuneração do administrador provisório passa a ficar subordinada a critérios exactos, e já não depende da fixação equitativa pelo Tribunal, de acordo com o disposto no art. 23.º do EAJ, para além de constituir manifestação da intenção do legislador de, aderindo à jurisprudência dominante, atribuir exclusivamente ao devedor a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do administrador, no PER e no PEAP, com ressalva dos casos em que ele beneficie de apoio judiciário <sup>(14)</sup>.

No entanto, deparando-se aqui o intérprete com a *primeira perplexidade* suscitada pela Lei nº9/2022, a remissão para o art. 32.º/3 deixa de existir simplesmente porque, para a remuneração do administrador em PER e PEAP, o legislador criou agora normas específicas: os arts. 17.º-C/6 e 222.º-C/6.

As quais, de forma aparentemente contraditória e incompreensível com a alteração do art. 23.º do EAJ, determinam que a remuneração é fixada pelo Juiz na própria decisão de nomeação ou posteriormente.

Ora, tem de questionar-se como poderá a remuneração ser fixada pelo Tribunal, e logo no início do processo, se o valor da remuneração, para além de passar a ser calculado com base em critérios objectivos, está agora dependente, decisivamente, da existência ou não da eventual recuperação do devedor!

Sendo possível, desde logo para superar a referida antinomia entre aquelas disposições legais, que na decisão de fixação da remuneração, os juízes se limitem agora a reproduzir as fórmulas abstratas previstas na lei, sem definir para o efeito, como até agora faziam, um concreto valor, encontrando-se ainda mais confortados para o efeito face à faculdade de o fazer no início do processo.

---

<sup>14</sup> Neste sentido, por todos, cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19/11/2020, disponível em linha na referida base de dados.

Acresce que, de acordo com as citadas normas, a remuneração do administrador provisório e o reembolso das despesas em que incorra, no PER e no PEAP, constituem *um encargo compreendido nas custas do processo, suportado pelo devedor, sendo o organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça responsável pelo seu pagamento apenas no caso de o devedor beneficiar de proteção jurídica.*

Afigura-se forçoso, porém, face aos demais elementos de hermenêutica, interpretar restritivamente a letra da lei, limitando a responsabilidade do Estado pelo pagamento, quando o devedor beneficie de apoio judiciário, apenas quanto à remuneração fixa e obrigatoriamente devida ao administrador.

No plano histórico, porque nunca foi sustentado que tal pagamento se estendesse à remuneração variável. Na perspectiva sistemática, tendo em conta que, também na insolvência, a responsabilidade do erário público apenas existe quanto à remuneração fixa (art. 30.º do EAJ) e ainda que, uma vez homologado o plano de revitalização ou o acordo de pagamentos, a componente variável constitui, em bom rigor, um crédito do AJ sobre o devedor, e não um encargo do processo. Finalmente, do ponto de vista racional, porque se o devedor está em condições de retomar o pagamento aos seus credores, nos termos do plano homologado, terá da mesma forma capacidade para fazer face ao pagamento devido ao administrador, assim se compreendendo igualmente que a segunda metade da remuneração variável apenas se vença dois anos após a aprovação do plano, caso ele esteja a ser regularmente cumprido (art. 29.º/3 do EAJ).

A entender de outro modo, o instituto do apoio judiciário, em lugar de assegurar ao devedor a isenção de pagamento das custas e encargos normais do processo, permitindo o acesso ao direito e aos tribunais para o exercício dos seus direitos, nos termos do art. 1.º da Lei nº23/2004, de 29-7, e do art. 20.º da Constituição, passaria a dispensá-lo do cumprimento de uma obrigação equiparável aos demais débitos relativos à sua actividade, e tanto relativamente às pessoas singulares, como também às sociedades comerciais <sup>(15)</sup>

---

<sup>15</sup> Atenta a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do art. 7.º/3 da Lei nº34/2004, na parte em que recusa protecção jurídica a pessoas colectivas com fins lucrativos, sem consideração pela concreta situação económica das mesmas, através do Acórdão do Tribunal Constitucional nº242/2018, de 7-6.

**3.2)** Em segundo lugar, estabelece a Lei nº9/2022 que a remuneração e as despesas suportadas pelo administrador provisório, que não sejam pagas pelo devedor, constituem créditos sobre a insolvência, caso esta seja declarada “na sequência da não homologação de um plano de recuperação” (art. 17.º-C/7) ou “da não homologação de um acordo de pagamento” (art. 222.º-C/7).

Porém, essa solução legislativa suscita *nova perplexidade* no plano interpretativo e merece sérios reparos, desde logo, face à evidente contradição e quebra criada com o regime legal previsto para as dívidas da massa insolvente no art. 51.º/1, que sempre incluiu nesse enquadramento, nos termos da al. b), a remuneração devida ao administrador judicial.

Na verdade, em resultado desta alteração, caso o AJ seja mantido no exercício de funções no processo de insolvência subsequente ao PER ou ao PEAP onde foi inicialmente nomeado <sup>(16)</sup>, a remuneração devida pela intervenção nesse procedimento passa a constituir crédito sobre a insolvência, empurrando o AJ para um duplo estatuto, que intervém simultaneamente como administrador e credor, e sujeito até, aparentemente, ao dever legal de reclamar o seu crédito <sup>(17)</sup>. Ao passo que a sua remuneração na insolvência, segundo o art. 51.º, assume, diversamente, a natureza de dívida da massa insolvente <sup>(18)</sup>.

Poderia pensar-se, em ordem a conciliar os novos arts. 17.º-C/7 e 222.º-C/7, com o regime previsto no art. 51.º do CIRE, no recurso à interpretação

---

<sup>16</sup> O que, aliás, a acontecer, constituirá mera aplicação da preferência de princípio que o art. 52.º/2 do CIRE concede à nomeação do administrador provisório para o exercício de funções no subsequente processo de insolvência (cfr., a esse respeito, o nosso A Equidade na Nomeação do Administrador Judicial, edição APAJ, pp. 41ss e 118ss).

<sup>17</sup> Mercê da aplicação da regra geral prevista no art. 128.º/5 do CIRE, segundo a qual, “mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento”. É certo que o AJ, nas vestes de administrador, pode *reconhecer o seu crédito* oficiosamente (art. 129.º/1 do CIRE), mas, ainda assim, a elaboração da sua reclamação de créditos pode impor-se, à cautela, para prevenir o direito de consulta e de eventual impugnação pelos demais interessados (arts. 130.º e 133.º do CIRE).

<sup>18</sup> Aparentemente no sentido adoptado pelo legislador, mas na verdade em sentido diverso, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9/2/2017 (Relator: Desembargador Nuno Sampaio), após fixar a remuneração variável do administrador judicial nomeado em PER (com créditos reclamados de quase € 2.000.000,00 e com plano homologado), em € 12.000,00, e após decidir (e bem, a nosso ver), que esse valor não poderia ser adiantado pelo IGFEJ, sendo da exclusiva responsabilidade do devedor, por não ser aplicável o art. 30.º do EAJ, considerou ainda para esse efeito que o administrador judicial provisório “dispõe da faculdade de exigir o pagamento à entidade a quem prestou o serviço, o requerente do PER e, eventualmente, à sua massa insolvente na qualidade de credor”, referindo-se, assim, e como é manifesto, a um novo processo de insolvência (e não, como agora a lei determina, ao PER “convertido” em insolvência).

restritiva daquelas regras, para defender que a lei pretende referir, ou como se tivesse referido, que a remuneração e a compensação por despesas do AJ constituem crédito sobre a insolvência em eventual processo posteriormente intentado relativamente ao mesmo devedor.

O que constituiria, afinal, mais um caso em que legislador teria aderido à jurisprudência maioritária, agora no tratamento da questão da qualificação dos créditos devidos ao administrador judicial, por remunerações em PER e PEAP, que não haviam sido pagos pelo devedor, e que ele tenha reclamado em processo de insolvência posterior, não resultante da *conversão* daqueles (19).

Todavia, essa interpretação restritiva não parece ter a correspondência mínima exigível com a letra da lei, nos termos impostos pelo art. 9.º/2 do Cód. Civil, face às referências legais à declaração da insolvência “na sequência da não homologação de um plano de recuperação” ou “de um acordo de pagamento” e, por isso, a nosso ver, não pode ser acolhida.

Tornando-se inevitável, pois, a conclusão de que a lei transformou a remuneração do administrador provisório, devida pelo exercício de funções em PER ou em PEAP que, nos termos dos arts. 17.º-G e 222.º-G, seja *convertido* em processo de insolvência, como crédito sobre a insolvência.

Assim sendo, e segundo pensamos, as normas dos arts. 17.º-C/7 e 222.º-C/7 deveriam merecer sérias objecções por parte dos administradores judiciais e poderão, inclusivamente, não resistir a um juízo de inconstitucionalidade em eventual fiscalização posterior, pois deixam de garantir ao AJ o direito ao recebimento efectivo da retribuição mínima do seu trabalho (a componente fixa da sua remuneração), aqui enquadrada como direito ao salário e entendido este em sentido amplo, tutelado no art. 59.º da Constituição.

Visto que, com este enquadramento, o pagamento da remuneração e das despesas do AJ em PER e PEAP não está assegurado, nem em última instância

---

<sup>19</sup> Como assertivamente decidiu o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11/4/2019 (Relator: Desembargador Aristides Rodrigues de Almeida), “só têm natureza de dívidas da massa as dívidas contraídas no próprio processo de insolvência (ou nos seus apensos, acrescentamos nós) onde o seu pagamento vai ter lugar, e não dívidas contraídas em anterior processo de insolvência (ou em anterior PER ou PEAP, acrescentamos nós), ainda que aí não sejam pagas”.

pelo Estado, por ficar inviabilizada a aplicação do disposto nos arts. 32.º/3 do CIRE e 30.º do EAJ, ao arrepio do que se passa no processo de insolvência

O que, para tornar a solução legal ainda mais questionável, é agravado pela circunstância de o crédito em causa, na ordem de pagamentos no âmbito da insolvência, ser relegado para segundo plano, em face da satisfação precípua das despesas da massa insolvente, nos termos do art. 172.º/1 do CIRE.

Ora, a nosso ver, a inclusão do valor da remuneração não paga em PER ou em PEAP na categoria dos créditos sobre a insolvência <sup>(20)</sup> apenas seria razoável quanto à componente variável, devida no caso de recuperação do devedor, tal como a homologação do plano determina no processo de insolvência, e onde a remuneração fixa e as despesas tabelares estão sempre garantidas, mercê do preceituado nos art. 32.º/3 do CIRE e 30.º do EAJ <sup>(21)</sup>.

**3.3)** Já a alteração do art. 55.º/2 e 3 do CIRE, procurando louvavelmente dirimir uma questão que vinha merecendo alguma controvérsia, é clara no sentido de que a contratação de advogado pelo administrador judicial está sujeita a autorização prévia do juiz ou da comissão de credores.

Solução que, a nosso ver, traduzia já, claramente, a interpretação mais acertada ao abrigo da anterior redacção do preceito legal (a qual, aliás, segundo pensamos, era tecnicamente mais rigorosa, embora estivesse a ser interpretada em sentido oposto, o que, acredita-se, justificou a intervenção legislativa).

---

<sup>20</sup> Admitindo-se, porém, e também com o intuito de porventura conseguir salvar as normas da declaração de inconstitucionalidade, que este crédito sobre a insolvência, que o legislador não classificou, seja qualificado como privilegiado, por aplicação do disposto no art. 738.º do Cód. Civil. Neste sentido, a respeito da remuneração do AJ em anterior processo de insolvência (e, portanto, aplicável por maioria de razão à remuneração devida pelo exercício de funções em PER ou em PEAP convertidos e apensados à insolvência), decidiu o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11/4/2019, acima citado, que “a remuneração do administrador judicial é um encargo com despesas de justiça que goza do privilégio mobiliário previsto no art. 738.º do Código Civil”.

<sup>21</sup> Entre outros, também o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19/11/2020 decidiu (em jurisprudência adoptada pelo legislador nesta reforma) que “salvo nos casos em que o requerente do PER ou do PEAP beneficie de apoio judiciário (...), não existe fundamento legal para que os honorários e as despesas arbitradas ao administrador judicial provisório serem adiantadas pelo IGFEJ”; todavia, refere depois que “o regime do art. 32.º, nº3, do CIRE (...) apenas é aplicável aos processos de insolvência em que tenha sido declarada a insolvência por sentença transitada em julgado”. Ora, essa aplicação, a meu ver, é igualmente justificada, forçosamente justificada, para a remuneração fixa devida no âmbito do PER ou do PEAP convertidos em insolvência. Sem que a diversidade dos processos, referida no aresto para justificar a recusa da aplicação do art. 32.º/3 do CIRE, deva interferir nesta questão, salvo o devido respeito, pois o que está em causa nesse preceito legal é assegurar o recebimento do AJ de um valor mínimo pelo seu trabalho e, logo, mercedor de aplicação indistintamente em processo de insolvência, de recuperação e de acordo de pagamentos.

Sem prejuízo, se bem pensamos, de dever ser mantido o entendimento que, em situações excepcionais, justificadas sobretudo pela urgência requerida na contratação, equipara à autorização prévia, expressamente prevista na lei, a concordância posterior dos credores e do Tribunal, ainda que tácita, por falta de oposição, na tramitação do apenso de liquidação ou de prestação de contas, contanto que, em face de todas as circunstâncias relevantes, o valor do dispêndio observe a exigência de razoabilidade e moderação.

Analogamente, aliás, ao sentido da jurisprudência tirada ao abrigo da redacção anterior do preceito legal <sup>(22)</sup> e que, em nosso juízo, o legislador quis somente precisar, certificando a plena equiparação de todos quantos prestem serviços na insolvência contratados pelo AJ.

E como, aliás, era aconselhável por elementares regras de razoabilidade, atenta a evidente incoerência, a nosso ver, de a contratação de advogado, muitas vezes por valores bastante significativos, não depender de um juízo de concordância judicial, e o recurso ao auxílio de outros técnicos, mesmo não remunerados, obrigar à obtenção de semelhante autorização.

**3.4)** Por outro lado, mercê da modificação do art. 62.º/1 do CIRE, as contas do administrador judicial na insolvência passam a ser prestadas depois de apuradas as custas do processo, sendo que estas, por força da nova redacção do art. 29.º do Regulamento das Custas Processuais, são calculadas, doravante, logo após o encerramento da liquidação.

Explicada, em nosso parecer, pela pretensão legislativa de uniformizar procedimentos entre os diversos tribunais, em matéria na qual os interessados se deparavam com práticas diversas, desta alteração resultará, em princípio, que a remuneração variável por liquidação, na insolvência, pode agora ser logo apurada ou fixada na sentença proferida no apenso de prestação de contas, deixando de integrar, nesse caso, as operações de validação do rateio.

---

<sup>22</sup> Muito embora a declaração equívoca face à restante fundamentação, e agora inaceitável, de que “a contratação, pelo administrador da insolvência, de serviços de advogado para efeitos de patrocínio judiciário, não depende de autorização”, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19/3/2013 segue, no essencial, o sentido exposto no texto, em especial no segmento onde assinala a possibilidade de validação da despesa “não obstante o administrador ter negligenciado o seu dever de obtenção de prévia concordância judicial”. No sentido que se crê correcto, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22/9/2020 (Relatora: Desembargadora Fátima Reis Silva).



Com efeito, era discutível a resposta à questão de saber se a fixação da remuneração variável por liquidação, no processo de insolvência, tinha o seu campo próprio de apreciação na sentença relativa às contas ou, ao invés, no despacho que, simultâneo da validação do rateio, declara o encerramento do processo, ao abrigo do disposto no art. 230.º/1, al. a), do CIRE.

E para cuja resolução, a alteração legal agora promovida adere *prima facie* à primeira opção, ou pelo menos passa a admiti-la como possível, sendo certo que anteriormente estava inviabilizada se as custas do processo de insolvência, que influenciam o valor da remuneração variável, não estivessem quantificadas no momento da prestação das contas do administrador.

Quanto à remuneração variável por recuperação na insolvência, porém, a lei persiste sem nada dispor sobre a sede e momento próprios para a sua determinação. O que, se era compreensível até 2013, pois o CIRE e o primitivo EAI (cfr. art. 20.º da L. nº32/2004, de 22-7) não previam o direito à componente variável da remuneração pela simples recuperação do devedor, mas apenas pela gestão da insolvente e pela elaboração do plano, traduz agora, inequivocamente, uma lacuna legal, e cuja integração não se afigura isenta de dificuldades.

Sendo inclusivamente sustentável, nessa tarefa, a orientação de excluir tal fixação do objecto de apreciação do processo de insolvência, uma vez que, aprovado e homologado o plano de recuperação do insolvente, este retoma o direito de livre gestão dos seus negócios e é responsável pelo pagamento das dívidas da massa, pelas quais pode ser livremente demandado através dos meios comuns (art. 233.º/1, als. a) e d), do CIRE).

Por outro lado, é claramente admissível que o valor da remuneração e o seu modo de pagamento sejam definidos no próprio plano, em derrogação das normas previstas no CIRE, concretizando-se (fora do processo) antes ou a par da satisfação dos direitos dos restantes credores (art. 192.º/1).

Mais discutível, porém, a nosso ver, é a tese de que essa definição deve ter lugar no processo de insolvência, mesmo para quem entenda estar em causa um acto inerente ao integral cumprimento do disposto no art. 219.º do CIRE.

Na verdade, é assaz duvidoso que as *dívidas da massa insolvente* que o referido preceito legal tem em vista incluam a remuneração pelo exercício das

funções do AJ, visto que, apesar de ela merecer evidente enquadramento no art. 51.º/1, al. b), do CIRE, também parece claro que a sua cobrança não pode ser exigida por apenso ao processo de insolvência, nos termos do art. 89.º/2 do CIRE, a não ser que se admita a interposição de uma acção para o efeito por iniciativa do próprio administrador e na qual, as mais das vezes, ele também figuraria nas vestes de legal representante da ré massa insolvente.

Por outro lado, não parece justificado considerar que essa fixação da remuneração variável se deva fazer no âmbito da prestação de contas na insolvência, após o encerramento do processo.

Visto que esse apenso, para além de não estar concebido para efectivar a responsabilidade do devedor pelas suas obrigações, visa sobretudo a decisão sobre a validação de receitas e despesas da massa insolvente já realizadas e documentadas (art. 62.º/3), embora, mas apenas acessoriamente, possa ser aproveitado, como acima se disse, para aquela fixação em caso de liquidação.

Apesar da natureza da matéria, propendemos, pois, tudo ponderado, para seguir a primeira orientação referida e concluir que a remuneração variável do AJ, devida por recuperação, no âmbito da insolvência, se não for ajustada entre os interessados, deve ser fixada em acção comum intentada pelo administrador contra o devedor após o encerramento do processo <sup>(23)</sup>.

Não se vislumbrando respaldo legal suficiente para a sua fixação na insolvência, seja antes do encerramento, por falta de qualquer previsão para o efeito no *iter* processual, seja ainda mais depois do encerramento, quando cessam os efeitos da insolvência e as atribuições dos seus órgãos, nos termos do art. 233.º/1, als. a) e b), do CIRE.

E o mesmo entendimento, se bem pensamos, é legítimo adoptar, por igualdade de razões, quanto à remuneração variável devida por recuperação do devedor no âmbito do PER ou do PEAP.

---

<sup>23</sup> No caso apreciado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 13/4/2021, contudo, a questão da remuneração variável devida mercê da aprovação e homologação de um plano de recuperação, foi apreciada e decidida no processo de insolvência, na sequência de requerimento avulso do administrador, tendo o referido aresto, disponível na citada base dados, procedido a tal fixação, embora com um voto de vencido, com base na consideração dos valores dos créditos previstos satisfazer no plano, em conjugação com as tabelas previstas na Portaria nº51/2005 e sem adstrição a juízos de equidade, à semelhança, neste ponto, do que agora a lei consagrou.

Com efeito, findos esses processos com a sentença de homologação, os devedores conservam os poderes de administração dos seus negócios e bens, que aliás apenas haviam ficado limitados, e podem naturalmente ser demandados pelos seus credores por falta de cumprimento das obrigações assumidas no plano ou vencidas posteriormente à sua homologação.

É certo que, como se disse, no PER e no PEAP, por força do disposto nos arts. 17.º-C/6 e 222.º-C/6, a lei determina que a remuneração do administrador provisório é fixada pelo juiz. Todavia, se tal fixação pode ocorrer “na própria decisão de nomeação”, como aquelas normas dispõem, delas não parece resultar a imposição de pronúncia sobre a parte variável da remuneração, dependente que está do sentido da decisão proferida no final de tais processos.

**3.5)** Outra matéria que mereceu particular atenção do legislador, nesta reforma de 2022, e ainda com relevância no *âmbito financeiro* da actuação do administrador da insolvência, prende-se com a elaboração dos rateios.

Assim, antes do mais, verifica-se que os rateios parciais passam a estar subordinados a regime idêntico ao que, em período de emergência sanitária, foi introduzido pela Lei nº75/2020, de 27-11, incluindo, sintomaticamente, em relação à proclamação expressa da sua obrigatoriedade (art. 178.º do CIRE).

Ressalvando-se da identidade do regime da designada lei de emergência, tão-somente, a exigência, tradicional no CIRE e que o legislador decidiu manter, de que os pagamentos em rateio parcial dependem necessariamente de decisão do Juiz (art. 178.º/3).

Para além disso, o art. 182.º é alterado, crê-se que acertadamente, de modo a estabelecer para o rateio final, por um lado, um regime idêntico ao rateio parcial, atribuindo agora expressamente ao administrador o encargo ou o dever da sua elaboração (quando, na redacção anterior, tal aparentava constituir mera faculdade). Por outro lado, e igualmente no bom sentido, a nosso ver, a lei passa a prever, *expressis verbis*, que o rateio final carece sempre de apreciação e, se for caso disso, validação judicial.

Salvo melhor opinião, trata-se de uma solução de manifesta lógica e adequação sistemática, visto que, se os rateios parciais e os rateios da

exoneração (nos termos dos arts. 178.º e 241.º/1 do CIRE) eram da competência do administrador da insolvência e do fiduciário, respectivamente, não se vislumbrava motivo razoável para que, de forma diversa, o rateio final constituísse tarefa da secretaria do tribunal.

Tal como, não existia razão compreensível para que, em sede de rateio parcial, fossem realizados os pagamentos considerados justificados pelo Juiz, ao passo que, no âmbito do rateio final, a lei omitisse referência expressa sobre a necessidade de intervenção judicial.

Mal se compreende, assim sendo, que apesar das referidas alterações, a lei continue a prever que a proposta de rateio elaborada pelo administrador seja apreciada pela secretaria, passando inclusivamente a exigir a oposição de um termo no processo com essa indicação.

Opção que, ressalvado o devido respeito, afigura-se manifestamente anacrónica, injustificadamente divergente das restantes modalidades de rateio, incluindo do produto da exoneração<sup>(24)</sup>, e que provavelmente vai ser observada de forma mecânica, visto que a verdadeira apreciação compete ao Juiz.

Num plano global, todavia, merece aplauso a opção da Lei nº9/2022, de essencial uniformização dos procedimentos a realizar em todos os rateios, tal como, merece louvor a consagração expressa do que, na prática judiciária, sempre se designou (por analogia com o regime aplicável à elaboração da conta) por reclamações às propostas de rateio e que, no novel art. 182.º/4 do CIRE, a lei passa a tratar sob a designação de *impugnações*.

---

<sup>24</sup> A competência do fiduciário para a elaboração do rateio do produto da exoneração resulta, tal como já resultava anteriormente, do disposto no art. 241.º/1, al. d), do CIRE, que manda aplicar a tal distribuição os “termos prescritos para o pagamento aos credores no processo de insolvência”. Importa salientar, no entanto, que esta é uma norma reguladora da organização e da ordem de pagamentos, da qual resulta, entre o mais, a necessidade de uma sentença transitada em julgado de verificação e graduação de créditos (art. 173.º do CIRE), e validação judicial (art. 182.º), tal como das regras previstas no art. 183.º do CIRE, e não uma norma relativa à classificação dos créditos, da qual, por isso, nenhum respaldo é possível obter, ao contrário do que já vimos ser defendido, na questão de uma eventual, e para nós infundada, aplicação dos privilégios mobiliários gerais em sede de graduação de créditos para efeito de distribuição do produto da exoneração. Matéria para cuja resposta (negativa), o fundamento legal terá de ser extraído da devida interpretação dos arts. 47.º, 47.º-A e 48.º do CIRE, essas sim, regras atinentes à classificação dos créditos, e das disposições conjugadas dos arts. 788.º/4 do CPC e 17.º/1 do CIRE, das quais resulta, em síntese, que também no âmbito da exoneração, tal como sucede no processo executivo, os privilégios creditórios gerais do Estado e da Segurança Social são irrelevantes em sede de graduação de credores.

**4) AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9/2022, COM RELEVO NA REMUNERAÇÃO DO AJ E NA SUA APRECIÇÃO, NO ESTATUTO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. COMENTÁRIO AOS ARTs 23.º E 29.º/9 DO EAJ.**

**4.1) *O administrador judicial provisório em processo especial de revitalização ou em processo especial para acordo de pagamento ou o administrador da insolvência nomeado por iniciativa do juiz tem direito a ser remunerado pelos atos praticados, sendo o valor da remuneração fixa de € 2.000 € (art. 23.º/1 do EAJ).***

Nos termos do referido nº1, o valor da remuneração fixa passa a constar expressamente do EAJ, embora por quantitativo exactamente igual ao previsto no art. 1.º/1 da Portaria 51/2005, de 21.

Clarifica-se, no entanto, que a remuneração fixa com esse valor é também devida ao administrador judicial nomeado em PER e em PEAP, em sentido concordante com o entendimento já consolidado na jurisprudência <sup>(25)</sup>.

**4.2) *Caso o processo seja tramitado ao abrigo do disposto no art. 39.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração referida no número anterior é reduzida para um quarto (art. 23.º/2).***

Em termos sistemáticos, é correcta a integração da previsão da redução do valor da remuneração, em caso de insolvência com carácter limitado, nos termos do art. 39.º do CIRE, num dos números do art. 23.º do EAJ, pois é este que versa o tema da remuneração do AJ, enquanto o art. 30.º tem por objecto a definição dos casos em que ela é suportada pelo Estado.

Sucedo, porém – o que, infelizmente, tem de qualificar-se como outro exemplo de uma insuspeita, mas evidente, inépcia do legislador na alteração do art. 23.º do EAJ – que a mesma estatuição foi mantida no actual art. 30.º/4 do EAJ. De tal modo que, agora, a lei passou a contemplar a mesma regra em duas normas: os arts. 23.º/2 e 30.º/4 do EAJ!

---

<sup>25</sup> A título de exemplo da jurisprudência claramente maioritária, cfr., por todos, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14/5/2020 (Relator: Desembargador Paulo Dias da Silva), que afirmou ainda, o que também constituía jurisprudência maioritária, a inviabilidade de aplicação das tabelas previstas em sede de liquidação ao cálculo da remuneração (variável) no PER e no PEAP.

**4.3) *Sem prejuízo do direito à remuneração variável, calculada nos termos dos números seguintes, no caso de o administrador judicial exercer as suas funções por menos de seis meses devido à sua substituição por outro administrador judicial, aquele apenas auferirá a primeira das prestações mencionadas no nº2 do artigo 29.º (art. 23.º/3).***

Reproduz a norma do art. 1.º/2 da Portaria nº51/2005, de 21-1, embora com o aditamento da previsão do direito à remuneração variável.

Tratando-se, no essencial, de uma reprodução do regime anterior, não é possível considerar, a nosso ver, que este novo nº3 resolva a questão do valor da remuneração em caso de substituição de administradores, pois permanece, como acima se disse, sem regular especificamente se a remuneração fixa é devida por processo ou para cada administrador que nele intervenha.

Na verdade, a lei apenas passou a prever expressamente para os casos de substituição o direito à remuneração variável, de modo idêntico (e já aplicável por interpretação extensiva ou analogia) ao que prevê, no art. 24.º/2 do EAJ, para a escolha do administrador por decisão da assembleia de credores, nos termos do art. 53.º do CIRE, e cujo regime no essencial é mantido.

Ora, esta opção de manter o regime do art. 24.º/2 parece legitimar, em primeiro lugar, a ideia de que o legislador incorreu numa situação de clara injustiça relativa, pois se o AJ for substituído pela assembleia, a sua remuneração variável, determinada proporcionalmente, é reduzida a 1/5, independentemente do período mais ou menos longo em que exerceu funções; porém, se outro for o motivo da substituição, já não há redução alguma (novo art. 23.º/11).

E, em segundo lugar, a coexistência das referidas normas implica, como já se disse, que agora, na questão de determinar a remuneração variável em caso de destituição do administrador, se for justificado entender que ela é devida, concorram duas regras para a determinação do respectivo valor.

**4.4) *Os administradores judiciais referidos no nº1 auferem ainda uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor ou da liquidação da massa insolvente, cujo valor é calculado nos termos seguintes:***

**a) 10% da situação líquida, calculada 30 dias após a homologação do plano de recuperação do devedor, nos termos do n.º5;**

**b) 5% do resultado da liquidação da massa insolvente, nos termos do n.º6 (art. 23.º/4).**

Representa a principal novidade da Lei n.º9/2022, a consagração, neste n.º4 e seguintes, de uma forma diversa de calcular a remuneração variável em função do resultado da liquidação, por um lado, e por outro, a previsão de um valor certo, independente da equidade, para a remuneração variável em função da recuperação do devedor (n.º4 e 5).

Para além disso, prevê ainda expressamente a atribuição da remuneração variável a todas as formas de intervenção do AJ (i. é, no processo de insolvência, salvo se for nomeado pela assembleia de credores, no PER e no PEAP), na esteira, aliás, da jurisprudência maioritária (26).

Em face do novo desenho legal, é possível apurar a existência de duas ideias essenciais relativas à fórmula de fixação da remuneração variável.

A primeira é a de que o legislador equipara totalmente, tratando de forma exactamente igual, a remuneração variável devida por recuperação no processo de insolvência, no processo de revitalização e no processo especial para acordo de pagamento (cfr. art. 23.º/4, *ab initio*).

Salvo o devido respeito por outra opinião, esta equiparação parece criticável, face à diferença quanto ao trabalho requerido do AJ, à duração e à complexidade dos processos, sendo claramente mais elevados na insolvência face ao PER e ao PEAP, e também no segundo relativamente ao último.

A segunda ideia geral que emana da nova fórmula da remuneração variável é a de que a lei quis tratar mais favoravelmente, atribuindo-lhe, em abstracto, valor superior, a remuneração devida por recuperação, face à sua alternativa por liquidação, embora de forma particularmente *desastrada* ou mesmo *desastrosa*, como se verá, e por muito que o trabalho desenvolvido na via liquidatária tenha sido mais exigente do que na recuperação.

---

<sup>26</sup> Cfr., no referido sentido, por todos, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9/2/2017, que aborda ainda as várias alternativas possíveis para, antes da reforma de 2022, proceder à fixação da remuneração variável no PER e no PEAP.

Como manifestação inicial desta ideia, verifica-se que a remuneração variável na recuperação é abstractamente fixada no dobro da prevista para a liquidação (cfr. als. a) e b) do art. 23.º/4): 10% e 5%, respectivamente, sendo ambas, em princípio, objecto da majoração prevista no art. 23.º/7.

Por outro lado, não está prevista a apreciação pelo Juiz de uma possível redução da remuneração variável em caso de recuperação do devedor, quando o seu valor seja superior a € 50.000,00, no art. 23.º/8, que apenas se refere a essa possibilidade para “processos em que haja liquidação da massa insolvente” e, portanto, sem alusão nem aplicação aos processos de recuperação.

Finalmente, a remuneração por recuperação não tem limites, i. é, não está sujeita ao limite máximo de € 100.000,00 estabelecido no art. 23.º/10 somente para a remuneração por liquidação prevista na al. b) do nº4.

Verificando-se, assim, com espanto, face à realidade do nosso país, que para o legislador será aparentemente normal que a remuneração variável em caso de recuperação seja de € 100.000,00 ou mais!

E, por ironia, que o legislador manifeste esse entendimento, justamente, ao transpor uma directiva da União Europeia cujo objectivo fundamental é facilitar a reestruturação do passivo do devedor!

***4.5) Para os efeitos do disposto no número anterior, em processo especial de revitalização, em processo especial para acordo de pagamento ou em processo de insolvência em que seja aprovado um plano de recuperação, considera-se resultado da recuperação o valor determinado com base no montante dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano (art. 23.º/5).***

Segundo pensamos, o preceito legal em referência encerra particulares dificuldades interpretativas, criando um grave problema de indefinição quanto ao valor da remuneração variável em caso de recuperação do devedor, devida com a aprovação e homologação de plano de recuperação e aplicável indistintamente nos processos de insolvência, de revitalização e de acordo para pagamento (cfr nº4, al. a), 5 e 7).



Em primeiro lugar, em *outra perplexidade* suscitada pelo novel diploma, no n.º4/al. a), o legislador refere-se a um conceito – “**situação líquida**” – sem o definir, sem referir sequer a que se reporta (27) e aparentemente a despropósito, pois face ao corpo do n.º4 e ao n.º5, tudo apontava para que o único critério relevante fosse “o resultado da recuperação do devedor”.

Por outro lado, muito estranhamente, o resultado da recuperação é estabelecido neste art. 29.º/5 para os casos “em que seja aprovado um plano de recuperação”.

Parece manifesto, no entanto, e a leitura do disposto na al. a) do n.º4 vem confirmar, que esse resultado só assume relevância, e apenas nesse caso pode existir remuneração por recuperação do devedor, se o plano for igualmente homologado pelo Tribunal (28).

Acresce que o legislador refere que o resultado da recuperação (n.º5) é “o valor determinado com base no montante dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano” e, à primeira vista, não se percebe o motivo para não ter dito, muito simplesmente, que *resultado da recuperação é o valor dos créditos a satisfazer nos termos do plano*.

Em todo o caso, a grave dificuldade interpretativa criada pela nova lei reside em determinar se a expressão “situação líquida” nada significa face ao designado “resultado da recuperação” (perspectiva na qual, em suma, “situação líquida” e “resultado da recuperação” são a mesma coisa).

Ou se, diversamente, a “situação líquida” traduz um conceito distinto que incide sobre o “resultado da recuperação” (perspetiva na qual, apurado o resultado da recuperação, sobre ele vai aplicar-se o conceito da “situação líquida”, embora sem que a lei diga qual seja este).

A primeira opção interpretativa proposta, que equipara situação líquida ao resultado da recuperação, encontra respaldo, em primeiro lugar, na circunstância de nada ser dito pelo legislador acerca da definição da “situação

---

<sup>27</sup> Será a situação líquida do administrador judicial? Não parece. Será do devedor? Com grande probabilidade, será, mas a verdade é que, incompreensivelmente, o legislador não o diz!

<sup>28</sup> Como muito acertadamente, a nosso ver, foi decidido no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22/6/2020, disponível na citada base de dados, a remuneração variável “apenas é devida quando, no âmbito do processo de revitalização, seja efectivamente aprovado e homologado um plano de recuperação tendo em vista a revitalização da empresa”.

líquida”. Acresce que, nos processos regulados no CIRE, o activo é quase sempre inferior ao passivo e onde, por isso, não existe situação líquida positiva. Finalmente, tem por fundamento o facto de no n.º4/al. a) deste art. 23.º do EAJ a lei mandar calcular a “situação líquida” nos termos do n.º5, o qual contém, afinal, a fórmula de cálculo do resultado da recuperação (29).

No entanto, esta interpretação enfrenta dificuldades evidentes, seja no plano literal, pois acaba por inutilizar o emprego da expressão “situação líquida” na redacção da norma, seja no plano sistemático, visto que, se o referido novo conceito fosse equivalente a “resultado da recuperação”, não se compreenderia o motivo para, nos termos do n.º4, al. a), a situação líquida apenas ser calculada 30 dias após a decisão de homologação do plano!

Mais, as dificuldades adensam-se tendo em conta que a primeira metade da remuneração variável devida pela recuperação vence-se, nos termos do n.º3 do art. 29.º do EAJ, na data de aprovação do plano, sendo certo, porém, que o apuramento do seu valor somente ocorre, de acordo com o art. 23.º/4, al. a), após a decisão de homologação!

De modo que, embora evidencie conhecer a existência dos conceitos de “aprovação” e “homologação” do plano, pois utiliza ambas as expressões, o legislador parece desconhecer, porque as usa por vezes como se fossem sinónimos, o seu verdadeiro significado e a sua ordem lógica e cronológica e, assim, que a primeira, dependendo exclusivamente da vontade dos credores, antecede necessariamente a segunda, competindo esta ao Juiz e necessariamente no final do processo.

É certo que, em ordem a superar a dificuldade sistemática acima indicada, pode e deve, a nosso ver, perfilhar-se o entendimento, em exigível correcção do elemento literal da lei, de que o prazo de 30 dias após a homologação do plano representa a data de vencimento da primeira prestação da remuneração variável no caso de recuperação do devedor.

---

<sup>29</sup> Também no sentido de que é apenas relevante o resultado da recuperação, embora com recurso à equidade e naturalmente antes das alterações introduzidas pela Lei 9/2022, decidiu o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22/6/2020 que o resultado da recuperação do devedor, a considerar na fixação da remuneração variável do administrador judicial, corresponde “ao valor determinado com base no montante dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano”, expressões que, aliás, o legislador manteve *ipsis verbis* no novo art. 23.º do EAJ.

A verdade, porém, é que a interpretação que faz corresponder a “situação líquida” ao “resultado da recuperação” torna incompreensível a distribuição da sua forma de cálculo por dois números distintos (os nº5 e 7), sendo o segundo relativo à satisfação dos créditos e que, a seguir esta tese, constituiria uma incompreensível repetição do critério já usado no primeiro número.

E, pior, esta tese conduziria a resultados completamente irrealistas, e mesmo fatais para a recuperação de qualquer devedor: sendo resultado da recuperação o montante equivalente a 10% da totalidade dos créditos a satisfazer, nos termos do plano, então num processo de recuperação relativamente simples que preveja, por exemplo, o pagamento de créditos na ordem dos € 500.000,00, a remuneração variável seria de € 50.000,00, com o acréscimo de mais 5% (nº7), no total de € 75.000,00 (em que metade teria de ser paga em brevíssimo prazo, mercê do disposto no art. 29.º/3)!

Existem, pois, diversos motivos para, nesta primeira apreciação da Lei nº9/2022, arredar a referida interpretação.

No entanto, a segunda opção possível e acima proposta, para a fixação da remuneração variável em sede de recuperação, levanta dificuldades igualmente muito acentuadas.

Desde logo, e como se acima se disse, porque não é indicada a forma legal de definir a “situação líquida”, tal como não é esclarecido o modo como esse conceito deve incidir sobre o montante global dos créditos a satisfazer nos termos previstos no plano.

Acresce, e de forma particularmente sugestiva das *perplexidades* criadas pela Lei nº9/2022, que o legislador também não esclareceu quem dispõe de competência para definir o valor daquela “situação líquida”, se é o Tribunal, o AJ ou o devedor, nem quais as diligências processuais necessárias para o efeito <sup>(30)</sup>.

---

<sup>30</sup> De modo que, a seguir esta interpretação, e caso se considere, ao contrário do que acima se propôs, que a remuneração variável deve ser fixada no processo de insolvência, no PER ou no PEAP, muito provavelmente vai ocorrer que, num momento de suposta estabilização processual, com a decisão final de homologação, em vez da expectável paz jurídica, e do arranque da implantação do plano, se adivinham os maiores conflitos entre as partes sobre a fixação desta “situação líquida” do devedor, ao ponto de, por exemplo, ser legítima a interrogação sobre se, para a definição judicial do seu valor, após a homologação do plano, será pertinente o recurso à realização de uma perícia, o que, após o encerramento da insolvência, do PER ou do PEAP, seria particularmente estranho.

O que torna legítima a interrogação sobre a hipótese de, no processo de elaboração da nova lei, o legislador a dado momento se ter esquecido, ou mesmo se ter demitido, da tarefa de definir os vários elementos indispensáveis à fixação da “situação líquida”, como conceito que porventura poderia ser essencial na definição de um valor razoável, realista e ao alcance da capacidade económica do devedor, da remuneração variável em caso de recuperação.

Logo, parece-nos necessária e urgente a clarificação da noção e da forma de apuramento desta situação líquida, as quais, no entretanto, persistindo a omissão legislativa, terão de ser confiadas à jurisprudência e à doutrina.

Por outro lado, para além das dificuldades acima expostas, a segunda interpretação proposta, no sentido de que a “situação líquida” corresponde a um conceito que incide sobre o “resultado da recuperação”, conduz igualmente a resultados aparentemente irrealistas e inoportáveis para o devedor.

Pois se 10% da totalidade dos créditos a satisfazer nos termos do plano, quase sempre através de pagamentos e outras formas de cumprimento das obrigações que perduram ao longo de vários anos, representa um montante particularmente elevado, também 10% de uma eventual situação contabilística líquida positiva do devedor, nos poucos casos em que exista, resultando quase sempre do exercício da actividade empresarial ou profissional durante vários anos, constituirá na maioria das vezes um valor manifestamente excessivo e desproporcional para a sua capacidade a curto prazo.

Ao que acresce a aparente injustiça de o direito à remuneração variável, ou pelo menos uma grande medida do seu valor, ficar dependente da existência ou não de uma situação líquida positiva do devedor, independentemente da complexidade do processo, que ao invés é quase sempre proporcional ao valor total dos créditos reconhecidos, e do trabalho desenvolvido por parte do AJ.

Em todo o caso, a benefício da segunda interpretação sugerida, deve reconhecer-se que, mesmo na falta de um conceito legal, é possível proceder à definição da “situação líquida” (presumivelmente) do devedor, tarefa na qual, é possível e natural intuir a pertinência de convocar a utilização das regras contabilísticas em vigor.

Segundo as quais, no essencial, a *situação líquida* corresponde à designada “equação patrimonial”, em que ao activo (bens + direitos, ou então, capital social + reservas + resultados retidos) é deduzido o passivo (obrigações), muitas vezes usada como sinónimo de *capital próprio* <sup>(31)</sup>.

Por outro lado, também é possível ensaiar um modelo para que, sendo positiva, essa *situação líquida contabilística* incida, nos termos da remissão da al. a) do n.º4, para o n.º5 do art. 23.º, sobre o valor “determinado com base no montante dos créditos a satisfazer”.

Desta forma, supondo que, de acordo com a contabilidade devidamente organizada ou, na sua ausência, em face dos elementos constantes no processo, o activo do devedor é de € 5.000.000,00, sendo o passivo de € 6.000.000,00, e prevendo o plano a redução das dívidas a pagar para € 4.000.000,00, teríamos que deduzir estes 4.000.000 aos referidos 5.000.000, apurando uma situação líquida após homologação do plano de € 1.000.000,00, e arbitrar em consequência uma remuneração variável de 10%, i. é, no valor de € 100.000,00.

À qual, segundo o disposto no n.º7 do art. 23.º, vai ainda acrescer 5% do valor previsto satisfazer aos credores nos termos do plano, e que no exemplo dado seria de 4.000.000 (valor do qual, 5% corresponde a 200.000), pelo que, daqui resultaria um total de € 300.000,00 a título de remuneração variável!

O que é particularmente sugestivo dos valores exorbitantes que, também nesta interpretação, a nova fórmula legal determina.

E que, a aplicar de forma matemática, sem qualquer tipo de ajustamento, conduzirá com toda a probabilidade à inviabilidade da recuperação do devedor que, mesmo solvente antes da homologação do plano, possivelmente cairá em insolvência mercê da constituição da dívida por remuneração variável ao AJ.

---

<sup>31</sup> Segundo as referidas regras, no ativo estão genericamente representados os bens e direitos de uma entidade num determinado momento (que são a vertente positiva do seu património), enquanto no passivo estão representadas as suas obrigações nesse mesmo momento (que representam a vertente negativa do património). A situação líquida, como o próprio nome indica, representa a diferença entre o ativo e o passivo, sendo uma medida do património líquido da entidade em determinado momento. Da mesma forma, num balanço organizado de modo tradicional, ou *horizontal*, o seu lado direito (situação líquida e passivo) representa a forma como a entidade à qual se refere financia o seu ativo, apresentado do lado esquerdo. Nesta perspetiva, o passivo representa genericamente um conjunto de fontes de financiamento do ativo que se traduzem em dívidas a terceiros.

Tal como, a curto prazo, constituirá seguramente forte desincentivo ao recurso aos processos para revitalização ou reorganização de pagamentos que tenham intervenção de um administrador judicial <sup>(32)</sup>.

Deixando o intérprete perplexo, ainda, a circunstância de, mesmo nesta interpretação, não ser compreensível, sem que o legislador o tenha explicado, que a “situação líquida” seja calculada 30 dias após a sentença de homologação do plano ou, como parece mais rigoroso, porque só então fica consolidada a via da recuperação, ao seu trânsito em julgado <sup>(33)</sup>.

Tal como, causa estranheza o resultado que esta fórmula de cálculo da remuneração variável pode produzir, quanto ao teor do próprio plano, no sentido de estimular à redução dos valores a pagar aos credores, pois quanto menor for o valor dos créditos a satisfazer (sobre o qual vai incidir a *tarifa* de 5%), com o inerente aumento da situação líquida positiva do devedor (sobre a qual incide o *factor* de 10%), maior será o montante da remuneração variável devida ao administrador judicial.

Em qualquer caso, para além dos resultados irrealistas e desastrosos que propiciam, sobretudo tendo em vista que foram estabelecidas para facilitar a recuperação económica dos devedores, em ambas as interpretações acima propostas, e aparentemente únicas possíveis, o elemento literal da lei será sempre bastante desconsiderado: na primeira, o intérprete é forçado a amputar o segmento relativo à “*situação líquida*”, ou considerá-lo sinónimo de “resultado de recuperação”; na segunda, é obrigado a criar conceitos e procedimentos que o legislador omitiu por completo!

Ora, se a interpretação jurídica deve procurar reconstituir o pensamento legislativo, considerando entre o mais o elemento literal, ainda que imperfeitamente expresso, mas sempre com o mínimo de correspondência verbal com a letra da lei (art. 9.º/1 e 2 do Cód. Civil), tem de concluir-se que, neste

---

<sup>32</sup> Com o eventual incremento do recurso ao incidente de plano de pagamentos previsto nos arts. 251.º e segs. do CIRE, único procedimento consagrado neste diploma em que não existe intervenção de um administrador judicial, mas cuja fisionomia tem como grande óbice, para os devedores, a falta de qualquer protecção face a diligências executivas empreendidas pelos credores.

<sup>33</sup> Para resolver esta contradição lógica da lei, e face à falta de rigor das referências à “aprovação” e à “homologação”, defendemos que a primeira metade da remuneração variável por recuperação é devida 30 dias após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano.

caso, o legislador ultrapassou todos os limites previsíveis na imperfeição com que se expressou, ao ponto de tornar extremamente difícil, ou quase impossível, a reconstituição do seu pensamento e a determinação do sentido da lei.

Tudo ponderado, porém, em apreciação inicial das alterações legais, e apesar do dilema interpretativo criado, crê-se que, pela maior correspondência com o elemento literal da lei, é a segunda interpretação que deve prevalecer.

**4.6) Para efeitos do nº4, considera-se resultado da liquidação o montante apurado para a massa insolvente, depois de deduzidos os montantes necessários ao pagamento das dívidas dessa mesma massa, com exceção da remuneração referida no nº1 e das custas de processos judiciais pendentes à data da declaração da insolvência (art. 23.º/6).**

No essencial, a norma em causa reproduz o anterior art. 23.º/4 do EAJ.

Todavia, a redacção actual torna agora evidente que as duas prestações da remuneração fixa, que no início influenciavam o resultado da liquidação, nos termos do art. 20.º/3 do primitivo EAI, aprovado pela Lei 32/2004, de 22-7, não são já consideradas relevantes no apuramento daquele resultado.

Com efeito, se essa era já a melhor interpretação após o DL nº52/2019, de 17-4, que continuou a ressaltar do resultado da liquidação a remuneração prevista no art. 23.º/1, arrendando a ideia de lapso manifesto do legislador, que estava subjacente à tese de que a remuneração fixa contava para este efeito<sup>(34)</sup>, ela agora tornou-se indiscutível, segundo se crê.

Posto que, apesar de mais uma e diversa arrumação do preceito legal, a exceção às dívidas da massa insolvente relevantes para o efeito, prevista na segunda parte do nº6, permanece dirigida ao nº1, em sinal claro, pois, da intenção firme do legislador de afastar a remuneração fixa daquele cálculo.

---

<sup>34</sup> Para a defesa, até 2019, do entendimento de que a remuneração fixa do administrador judicial influenciava, como dívida da massa insolvente, o apuramento do resultado da liquidação, contribuía, entre outros argumentos, o regime previsto inicialmente no art. 20.º, nº3, do primitivo Estatuto do Administrador da Insolvência (que apenas ressaltava a remuneração variável desse apuramento), a circunstância de a remuneração fixa constituir inegavelmente uma dívida da massa insolvente, nos termos do art. 51.º/1, al. b), do CIRE, e a inexistência de qualquer referência, doutrinal e jurisprudencial, que com a transição para o Estatuto do Administrador Judicial, preconizasse a desconsideração da remuneração fixa desse âmbito: cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/3/2014 (Relator: Desembargador Ezaguy Martins) e o citado A Equidade na Nomeação do Administrador Judicial, Ed. APAJ, p. 75.

**4.7) O valor alcançado por aplicação das regras referidas nos n.º5 e 6 é majorado, em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos, em 5% do montante dos créditos satisfeitos, sendo o respectivo valor pago previamente à satisfação daqueles (art. 23.º/7).**

Embora não sendo inteiramente isenta de reparos, a nova fórmula de cálculo da remuneração variável em caso de liquidação (n.º4, al. b), 6 e 7) parece bastante mais clara face à sua versão alternativa prevista para a recuperação.

A nosso ver, a sua aplicação requer as seguintes operações:

I) Apuramento do resultado da liquidação (n.º6), nos termos tradicionais, i. é, o valor das receitas obtidas <sup>(35)</sup>, deduzido das despesas e dívidas da massa insolvente e das custas resultantes de processos instaurados após a insolvência, mas, como se disse, sem considerar a remuneração fixa.

II) Aplicação da percentagem de 5% sobre esse resultado; e

III) Majoração de mais 5% sobre o *valor pronto para distribuição*.

A respeito deste último momento da operação, o n.º7 do preceito legal refere “5% do montante dos créditos satisfeitos”, mas parece evidente que usou a expressão sem qualquer rigor, porque se aumenta o valor da remuneração variável, à custa das disponibilidades da massa insolvente, já não estamos, obviamente, nessa mesma medida, na presença de “créditos satisfeitos”.

Assim sendo, o que a lei parece pretender referir, para a majoração da remuneração variável em caso de liquidação, é a aplicação de novo factor de 5% sobre o valor pronto para distribuição, “limpo”, totalmente líquido, que seria destinado ao pagamento dos créditos, mas que vai ser retirado desse destino para majorar a remuneração do AI, quase como se este fosse um credor.

E assim se compreende que o n.º7 determine, na verdade de forma perfeitamente desnecessária, face à precipuidade das dívidas da massa, que o respectivo valor é “pago previamente à satisfação” dos credores.

---

<sup>35</sup> Receitas obtidas pela massa insolvente, quaisquer que elas sejam e independentemente de qual seja a sua origem, como se decidiu, e muito bem, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28/1/2020 (Relatora: Desembargadora Amélia Rebelo), sendo irrelevante a distinção entre receitas que provenham de vendas realizadas pelo AI e outras que resultem de dinheiro directamente apreendido para a massa insolvente; neste aresto também se ressalva (novamente bem, a meu ver), das despesas relevantes para o apuramento do resultado da liquidação, a remuneração fixa do administrador da insolvência.



Em suma, pensamos que estes 5% da majoração vão incidir sobre o produto da liquidação já deduzido de todas as despesas da massa, incluindo a remuneração fixa e variável (esta, naturalmente ainda sem a majoração).

Crendo-se que esta majoração não constitui outros 5% sobre o valor da liquidação, primeiro porque a forma de apuramento é distinta, nos termos do nº7, e igualmente porque de outro modo não se compreenderia que o legislador não tivesse logo estabelecido o valor de 10% sobre o resultado da liquidação.

Por outro lado, daqui resulta, em conjugação com o disposto no art. 30.º do EAJ, que a remuneração fixa e a remuneração variável do AJ em processo de liquidação estão sempre garantidas; ao invés, como se disse, no PER e no PEAP nenhuma das duas está verdadeiramente assegurada ao AJ.

Finalmente, a nova fórmula de cálculo da remuneração variável em caso de liquidação, e ao contrário do que a letra do nº7 parece sugerir, implica a total irrelevância que o grau (ou percentagem) de satisfação dos credores assume agora, face ao universo da totalidade dos créditos <sup>(36)</sup>.

Para exemplificar o modo como, segundo se crê, deve ser aplicada a nova fórmula, vão considerar-se os seguintes valores: Receitas da MI: € 100.000,00; Remuneração fixa do AI: € 2.460,00; Custas de processos instaurados pelo AI: € 1.000,00; Custas de processos anteriores à insolvência: € 1.040,00; Despesas da MI e do AI validadas: € 500,00; Custas do processo de insolvência: € 1.500,00.

Implicando a realização das operações ilustradas no quadro seguinte:

1	Receitas da massa insolvente		100 000,00
	Despesas		
2	Remuneração fixa do AI		2 460,00
3	Custas de processos instaurados pelo AI		1 000,00
4	Custas de processos anteriores		1 040,00
5	Despesas validadas da MI e do AI		500,00
6	Custas do processo de insolvência		1 500,00
	<b>Resultado da liquidação (1 - 3 - 5 - 6)</b>	(art. 23.º/6)	97 000,00
7	<b>Remuneração variável sem majoração (5%)</b>		<b>4 850,00</b>
	<b>Valor pronto para distribuição (RL - 2 - 4 - 7)</b>	(art. 23.º/7)	88 650,00
8	<b>Majoração de 5%</b>		<b>4 432,50</b>
	<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (7 + 8)</b>		<b>9 282,50</b>

<sup>36</sup> Ao contrário do que resultava da aplicação da tabela prevista no Anexo II da Portaria nº51/2005, de 20-1, que estipulava um factor de majoração variável, entre 1,05 a 1,60, que era multiplicado ao valor da remuneração obtido nos termos do Anexo I, e que era apurado de acordo com a percentagem de satisfação dos créditos face à universalidade dos valores reconhecidos.

Fazendo a comparação com o regime anterior, com recurso a iguais valores de liquidação, despesas e custas, e pressupondo que o total dos créditos reconhecidos seria, por exemplo, de € 250.000,00 (sendo certo, como se disse, que o valor da totalidade dos créditos é agora irrelevante), a remuneração variável seria ali de valor claramente inferior: € 5.700,50 <sup>(37)</sup>

Assim suportando a conclusão de que, para compensar a estagnação da remuneração fixa, o legislador aumentou agora, muito significativamente, o valor da sua componente variável também no âmbito do processo de insolvência dirigido à liquidação do activo do devedor.

Incoerentemente, porém, com tal aumento, o art. 29.º/9 do EAJ vem agora inverter a regra do anterior art. 3.º/1 da Portaria nº51/2005, prevendo que *apenas não há lugar a reembolso da provisão para despesas mediante a apresentação de prova documental justificativa da sua realização, que deve ser remetida ao processo acompanhada de fundamentação que a justifique.*

De modo que, ao mesmo tempo em que consagra valores especialmente elevados para a remuneração variável, a lei parece apostada em obrigar os intervenientes processuais, a respeito das despesas tabelares, a *discutir tostões*, exigindo ao administrador judicial que faça prova documental da realização de despesas no valor pelo menos de 2 UC, sob pena de ter de restituir (ao Estado ou à massa insolvente) a diferença.

Por último, neste ponto, importa recordar que a fórmula do nº7 do art. 23.º é igualmente aplicável ao apuramento da componente variável da remuneração devida ao AJ em caso de recuperação do devedor.

Todavia, no afã de concentrar numa única alínea a fórmula de ampliação da remuneração variável nas duas vertentes (liquidação e recuperação), a lei parecer ter olvidado que o critério da “situação líquida”, no sentido empregue na interpretação acima proposta, e a que propendemos aderir, é passível de determinar, e determinará as mais das vezes, um valor nulo da remuneração variável calculada nos termos do nº4, al. a), e 5, do art. 23.º, o que sucederá sempre que a *situação líquida contabilística* do devedor for negativa.

---

<sup>37</sup> Resultante das seguintes operações:  $50.000 \times 5,95\% = € 2.975,00$ , +  $47.000 \times 3\% = € 1.410,00$ , com um factor de majoração por satisfação de créditos, correspondente a 38%, de 1,3.

Ora, nesse caso, é patente a impropriedade do emprego da expressão *majoração* (que por definição incide sobre um valor positivo, a multiplicar) da remuneração variável em caso de recuperação, a qual, diversamente, sendo negativa a “situação líquida” do devedor, ficará então limitada apenas ao valor que resultar da aplicação do art. 23.º/7 do EAJ.

**4.8) *No caso de o administrador judicial cessar funções antes do encerramento do processo, a remuneração variável é calculada proporcionalmente ao resultado da liquidação naquela data (art. 23.º/11).***

Omitindo referência sobre os nº8 a 10 do art. 23.º, os dois primeiros por manterem precisamente a mesma redacção anterior (embora nos nº6 e 7), e o último por já ter sido comentado, passa-se por fim à análise do nº11.

Para previamente realçar que ele não resolveu inteiramente a questão de saber se a remuneração variável é devida ao administrador que seja destituído de funções, sendo certo que, para a resolver em definitivo, bastaria dizer no nº3 “à sua substituição ou à destituição” ou, no nº11, “cessar funções, qualquer que seja o motivo da cessação”.

Todavia, como o preceito legal em causa refere a cessação de funções, sem distinguir o fundamento, é possível vislumbrar aqui um argumento ponderoso no sentido de entender que a remuneração variável proporcional é devida mesmo em caso de destituição por justa causa (38).

Sem embargo de ser compreensível que esta alteração, por isso, faça propender os Tribunais para a aplicação do art. 29.º/11 à destituição do AJ, deve realçar-se a relativa iniquidade da solução que daí resultará, como já se disse, por comparação com o valor reduzido previsto no art. 24.º/2 do EAJ.

Finalmente, impõe-se advertir que o nº11 do art. 29.º não acautelou a situação do administrador judicial que cessa funções antecipadamente em processos de recuperação, criando assim mais uma situação para a qual será possível a aplicação de uma daquelas duas normas, ou de nenhuma delas!

---

<sup>38</sup> A favor desse reconhecimento pode ainda aduzir-se o facto de que, como afirma a doutrina, “a justa causa não tem que ser culposa e pode resultar de circunstâncias involuntárias” (cfr. A. Soveral Martins, Um Curso de Direito da Insolvência, p. 219), mas já não, a nosso ver, o argumento de que a lei não prevê como sanção para a destituição a perda dessa remuneração, visto que, salvo o devido respeito, dá por demonstrado *quod erat demonstrandum*.

## 5) CONCLUSÕES.

**a)** À semelhança do que tem ocorrido noutras áreas (<sup>39</sup>), o legislador foi particularmente desastrado em várias das alterações que promoveu com a Lei n.º9/2022, seja no plano literal, seja quanto aos interesses materiais em jogo;

**b)** Para além das omissões em temas que requeriam clarificação, ficaram expostas várias lacunas, dúvidas e perplexidades que a interpretação da nova lei suscita, com especial enfoque na definição da remuneração variável em caso de recuperação, onde o legislador foi quase incompreensível e parece ter adoptado valores excessivos, irrealistas para o nosso país e previsivelmente insuportáveis para os devedores, o que é susceptível de inviabilizar a sua recuperação, de os afastar dos processos de recuperação com intervenção de um administrador e, finalmente, de frustrar o principal objectivo, de facilitação da reestruturação de créditos, que presidiu à elaboração da directiva que visou transpor;

**c)** Em consequência, sendo exigível a clarificação da lei, enquanto ela não ocorrer, fica confiada à doutrina e sobretudo à jurisprudência a árdua tarefa de precisar, ajustar e mesmo corrigir um regime jurídico que se pretendia claro;

**d)** Em acréscimo, face à inépcia do legislador, é possível que surjam conflitos e incidentes vários, na fixação dessa remuneração, na adopção de fórmulas abstractas para ela nas decisões judiciais e até na definição da competência jurisdicional em função da matéria para a sua apreciação;

**e)** De tudo resulta a importância, ao menos no início de aplicação da lei, de que concorra na fixação da remuneração variável em caso de recuperação uma especial articulação, ou até acordo, entre devedor e administrador judicial, assim obviando a intermináveis conflitos, a resultados fatais para o devedor ou à fixação de remunerações para *emoldurar*, sem efectivo recebimento (<sup>40</sup>).

Nuno Marcelo Nóbrega dos Santos de Freitas Araújo, Anadia, Abril de 2022

---

<sup>39</sup> Como sucedeu recentemente com as alterações ao art. 40.º do Código de Processo Penal e que, segundo a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, fazem reear a instalação do “caos no funcionamento dos tribunais”, face ao regime de impedimentos que criou, e para cuja correcção urgente foi já apresentada à Assembleia da República, a 12/4, a Proposta de Lei 3/XV/1 do Governo.

<sup>40</sup> Discorda-se, pois, salvo o devido respeito, da opinião de que a articulação ou mesmo o ajuste entre o administrador e o devedor na fixação do valor da remuneração variável, em caso de recuperação, seja susceptível de *prejudicar a classe*, pelos motivos expostos, pelas vantagens que o consenso sempre oferece e ainda porque a sua obtenção está pressuposta em várias normas legais relativas à actividade dos administradores judiciais (cfr. arts. 60.º/3 do CIRE, 24.º/1, 25.º/3 e 26.º do EAJ).